



ACÓRDÃO Nº _____ – DJE: _____/AGOSTO/2015.
5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CÍVEL – Nº. 2013.3.006569-5
COMARCA: CURRALINHO / PA.
APELANTE: ALVARO AIRES DA COSTA
ADVOGADO: HAMILTON FRANCISCO DE ASSIS GUEDES
APELADO: MUNICÍPIO DE CURRALINHO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO.
PROMOTOR DE JUSTIÇA: MARILUCIA SANTOS SALES.
PROMOTOR DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA.
REVISOR: Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO.
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DOS GASTOS REALIZADOS COM VERBA PÚBLICA REPASSADA MEDIANTE CONVÊNIO COM ÓRGÃO FEDERAL. A APRECIÇÃO DE CONTAS PELO CONTROLE INTERNO NÃO É JURISDICIONAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAL. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO VINCULA A DECISÃO JUDICIAL. ART. 21, II DA LEI. 8.429/92. RÉU QUE NÃO JUNTOU NENHUMA PROVA NOS AUTOS CAPAZ DE AFERIR ACERCA DA REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARECER FINANCEIRO IDENTIFICANDO IRREGULARIDADES. DEVER LEGAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATO COMISSIVO POR OMISSÃO DO EX-PREFEITO. EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO DOLO. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 11, VI DA LEI. 8.429/92. A OPORTUNIZAÇÃO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA NÃO SE REVESTE DA CARACTERÍSTICA DE FATO NOVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER do recurso e NEGAR PROVIMENTO, a fim de manter a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido, condenando o Réu por atos de improbidade administrativa, em conformidade com o voto do Relator.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento – Presidente e Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto – Revisor.

Plenário 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta (30) dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze (2015).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça por ALVARO AIRES DA COSTA, nos autos do Ação de Improbidade Administrativa (Proc. n.º 0000773-14.2009.814.0083) que lhe move o MUNICÍPIO DE CURRALINHO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, diante de seu inconformismo com a sentença prolatada pelo juízo da Vara Única da Comarca de Curralinho-PA que julgou procedente a inicial, entendendo que a prestação de contas incompleta realizada pelo Ex-prefeito se tratou de ato ímprobo, sendo esta conduta prevista no art. 11, VI da Lei nº 8.429/1992, pelo que aplicou ao Réu a pena de ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$-112.753,40 (cento e doze mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos); multa pecuniária no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais) em prol do Conselho Municipal de Direitos e a decretação da suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 anos.



Em suas razões (fls. 89/92), o Recorrente sustenta, em suma, que foi pego de surpresa com a prolação da sentença em 14/09/2012, pois o Apelante vinha a época mantendo contatos permanentes com o Ministério do Meio Ambiente, pelo que ainda restava prazo para manifestação administrativa no sentido de viabilizar a regularização da prestação de contas, sendo assim, o juiz de piso teria se antecipado de forma precipitada à manifestação final e definitiva do próprio órgão ministerial diretamente interessado na solução da pendência. Ademais, alega ainda que o prazo ofertado pelo referido órgão, por não ser de conhecimento do juízo a quo ao tempo da prolação da sentença, tratara-se de fato novo não discutido no processo, pelo que requer a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 101/104.

Manifestação do Ministério Público em segundo grau às fls. 111/116, onde o representante do Parquet opinou pelo desprovemento do apelo, alegando haver independência entre as instâncias administrativas e judicial, bem como de que a decisão proferida naquela esfera não vincula esta. Além disso, ressaltou também que restou demonstrada a ocorrência do ato ímprobo, pois foi provado nos autos que o Réu não prestou de forma devida as contas referentes ao repasse de verbas federais pelo Convênio nº 003/2003-FNMA.

É o relatório.

Belém/PA, 30 de julho de 2015.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DOS GASTOS REALIZADOS COM VERBA PÚBLICA REPASSADA MEDIANTE CONVÊNIO COM ÓRGÃO FEDERAL. A APRECIÇÃO DE CONTAS PELO CONTROLE INTERNO NÃO É JURISDICIONAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAL. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO VINCULA A DECISÃO JUDICIAL. ART. 21, II DA LEI. 8.429/92. RÉU QUE NÃO JUNTOU NENHUMA PROVA NOS AUTOS CAPAZ DE AFERIR ACERCA DA REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARECER FINANCEIRO IDENTIFICANDO IRREGULARIDADES. DEVER LEGAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATO COMISSIVO POR OMISSÃO DO EX-PREFEITO. EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO DOLO. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 11, VI DA LEI. 8.429/92. A OPORTUNIZAÇÃO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA NÃO SE REVESTE DA CARACTERÍSTICA DE FATO NOVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

Tratam-se os autos de ação de improbidade administrativa proposta pelo Município de Curalinho, onde o representante da Fazenda Pública Municipal sustentou que o Réu não teria realizado a prestação de contas referente as verbas federais recebidas em decorrência da celebração do convênio nº 003/2003 entre o ente municipal e o Ministério do Meio Ambiente, pelo que a conduta alegada adequou-se ao tipo normativo previsto no art. 11, VI da Lei nº 8.429/1992.

Em defesa preliminar (fls. 37), o Réu alegou que embora o mencionado convênio tenha sido celebrado no ano de 2003, por terem havido diversos aditivos contratuais, bem como de contingenciamentos no orçamento realizados pela União, restou prejudicada a célere prestação de contas referentes aos valores que foram repassados ao município, os quais chegaram ao importe de R\$-239.298,00 (duzentos e trinta e nove mil, duzentos e noventa e oito reais) (fls. 21), porém o Requerido informou que foi encaminhado ao Ministério do Meio Ambiente a prestação de contas requerida por este, razão pela qual suscitou o não recebimento da ação de improbidade.

Às fls. 51 o Ministério Público requereu que fosse oficiado o Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA, para que este informasse se as contas referentes ao convênio nº 03/2003 foram aprovadas ou não.

Em resposta (fls. 56/60), o FNMA informou que a prefeitura de Curalinho teria enviado apenas a prestação de contas final financeira, ainda assim de forma incompleta, pois não fora encaminhado pelo gestor o Relatório de Cumprimento do Objeto, que permitiria a verificação a respeito do cumprimento das metas do plano de trabalho. Além disso, foi enviado também ao juiz de base o Parecer Financeiro nº 053 de 26/01/2011, o qual explica de forma minuciosa a análise realizada sobre a prestação de contas encaminhada pelo Réu.

Compulsando o referido parecer financeiro, constatei que de fato o ex-prefeito não encaminhou ao Ministério do Meio Ambiente o Relatório de Cumprimento de Objeto, pelo que não restou comprovado o gasto de parte



das verbas que lhe foram repassadas, mais precisamente a quantia de R\$-112.753,40 (cento e doze mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos).

Por sua vez, o juiz de piso, ao vislumbrar indícios mínimos relativos a prática do ato ímprobo, recebeu a inicial (fls. 63/64)

Por conseguinte, o Réu apresentou contestação às fls. 66, tendo este alegado que após o parecer financeiro de nº 053, foram tomadas todas as providências necessárias a fim de corrigir as pendências constatadas, pelo que foram encaminhados ao Ministério do Meio Ambiente novos documentos, para que fosse feito por este Órgão uma reanálise da prestação de contas enviada pelo município.

No dia 07/11/2011 o juízo a quo proferiu despacho de intimação das partes para que estas, no prazo de 10 dias, informassem se ainda desejavam produzir provas nos autos (fls. 70). Desta decisão, não houve manifestação de nenhum dos litigantes, conforme constata-se da certidão de fls. 73. Em consequência, foi encerrada a instrução processual e oportunizada as partes a apresentação de memoriais. No dia 14/09/2012 foi proferida a sentença que julgou procedente a ação.

Postos os fatos, passo, pois, a apreciar o mérito da demanda.

Sem delongas, entendo que não assiste razão o Recorrente, pelo que deve ser mantida na íntegra a sentença prolatada, pelos seguintes motivos.

Ab initio, ressalto que o Poder Judiciário é independente em relação a esfera Administrativa, pelo que não há necessidade daquele em aguardar a decisão final proferida por esta, posto que não há vinculação entre elas. Nessa senda, não se sustenta a argumentação do Recorrente de que o juiz de base teria agido de forma imprudente ao sentenciar o feito sem aguardar o trâmite final da apuração das contas realizada pelo órgão federal. Sobre o assunto, veja o que diz a própria Lei 8.429/92:

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. (grifo nosso)

No mesmo sentido é a jurisprudência do C. STJ, a saber:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS POR MEIO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/92. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA O FIM DE AFERIR A INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO OU A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO: MATÉRIA DE MÉRITO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165 E 535 DO CPC. SUBMISSÃO DOS AGENTES POLÍTICOS À LEI 8.429/92. CONTAS APROVADAS POR TRIBUNAL DE CONTAS QUE SÃO PASSÍVEIS DE VERIFICAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 83/STJ.

8. "O Controle exercido pelo Tribunal de Contas, não é jurisdicional, por isso que não há qualquer vinculação da decisão proferida pelo órgão de controle e a possibilidade de ser o ato impugnado em sede de ação de improbidade administrativa, sujeita ao controle do Poder Judiciário, consoante expressa previsão do art. 21, inc. II, da Lei nº 8.429/92. Precedentes: REsp 285305/DF, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 13/12/2007 p. 323; REsp 880662/MG, Segunda Turma, julgado em 15/02/2007, DJ 01/03/2007 p. 255; REsp 1038762/RJ, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009" (REsp 1.032.732/CE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/12/2009)

(AgRg no Ag 1404254 / RJ, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, publicado em 30/09/2014)

A ação de improbidade administrativa foi proposta em 27/02/2009, enquanto que a sentença foi proferida no dia 14/09/2012. Neste ínterim, o Recorrente não juntou aos autos qualquer prova capaz de demonstrar a regularidade a respeito da sua prestação de contas relativa ao Convênio nº 003/2003. Há somente alegações na defesa prévia (fls. 37/38), contestação (fls. 66) e apelação (fls. 89/92) de que tramita na esfera administrativa a análise da prestação de contas, porém, uma vez proposta a presente ação, deveria o Réu ter trazido provas a estes autos com o fim de demonstrar o gasto regular com o dinheiro público.

Ressalta-se também que mesmo após a prolação da sentença, o Recorrente não informou, até a presente data, acerca da conclusão final do processo administrativo concernente a análise das contas prestadas pelo Apelante que, embora não vincule a decisão proferida pelo Poder Judiciário, poderia fornecer mais elementos para a apreciação da controvérsia por este Tribunal, a respeito da prática de ato ímprobo.

Acrescenta-se ainda que no âmbito do processo civil, deve o magistrado decidir sobre o litígio a partir das provas e documentos juntados aos autos, ou seja, pela verdade formal. Isso posto, me ateei aos fatos e provas alegadas e produzidas na presente ação de improbidade administrativa.

Como relatado acima, a ação foi proposta em face do Réu em razão deste não ter prestado contas referente ao convênio firmado com órgão federal. Na oportunidade preliminar de defesa, o ora Recorrente demonstrou que enviou por correio a prestação de contas ao Ministério do Meio Ambiente (fls.43), porém tal documento não foi anexado aos autos. Por sua vez, o representante do Parquet solicitou que fosse oficiado ao referido órgão solicitando que este informasse acerca do resultado da análise de contas.



Atendendo a solicitação feita pelo juízo a quo, o Ministério do Meio Ambiente, por meio do Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA, enviou o Parecer Financeiro nº 53/2010/GEPRO-CORE/FNMA, o qual teve como objeto de análise a prestação de contas enviada pelo ora Apelante. Deste parecer, colaciono abaixo trechos referentes as irregularidades encontradas:

Por meio do Ofício nº 684/2007/CORE/FNMA/SECEX/MMA de 04/04/2007, foi solicitado à Prefeitura a apresentação da DPG relativa aos recursos financeiros ainda não comprovados de R\$-112.753,40. O ofício nº 1031/2008/CORE/FNMA/SECEX/MMA, de 01/08/2008 solicitou o envio da prestação de contas final.

Em 27/05/2009 foi recebida a prestação de contas final, enviada pelo ex-prefeito, porém, apenas com os documentos financeiros, e ainda assim, incompleta. Como não houve entrega do relatório de cumprimento do objeto final, não houve análise dessa documentação.

A propósito, não foram encaminhados a Relação de Pagamentos Efetuados do Saldo a comprovar de R\$-112.753,40 e o Relatório de Cumprimento de Cumprimento do Objeto Final, até a presente data (26/01/2010) Como se vê, desde o ano de 2007 o órgão federal já havia solicitado a prestação de contas referente a utilização dos recursos financeiros no valor de R\$-112.753,40 e, uma vez atendida tal solicitação pelo Apelante, persistiram as irregularidades concernentes a comprovação da utilização do referido valor, pelo que o Fundo Nacional do Meio Ambiente, em 18/12/2008, por meio do ofício 1710/2008/CORE/FNMA/SECEX/FNMA, encaminhou a notificação de débito no valor total do convênio pela não apresentação da prestação de contas final. Em consequência, a prefeitura de Curalinho, em 30/12/2008, por meio do ofício nº 138/PMC/GAB, solicitou a reconsideração da decisão para apresentação da prestação de contas final e a última versão do programa SISPEC, através da qual seria processada a relação da DPG final, entretanto, foi anexada novamente a 1ª DPG, a qual já tinha sido anteriormente analisada pelo FNMA (fls. 58).

Passados mais de um ano do Parecer financeiro nº 053/2010, o Réu informou, em sede de contestação judicial, de que foram tomadas novas providências no sentido da correção da pendência administrativa com o órgão federal, tendo aquele informado que fora enviada a este nova documentação no intuito de demonstrar a suposta regularidade das contas referentes a aplicação dos valores repassados ao município por meio do Convênio nº 03/2003.

Impende destacar que a documentação que o Réu alegou, em contestação, ter encaminhado ao Ministério do Meio Ambiente também não foi juntada aos autos. Ademais, tendo o juiz de base intimado as partes para informar se ainda queriam produzir alguma prova, ambos os litigantes permaneceram inerte.

Sendo assim, resta cristalino que o Recorrente não produziu nenhuma prova capaz de demonstrar a regularidade na prestação de contas referente ao Convênio 03/2003. Noutro diapasão, tem-se nos autos a evidente constatação da irregularidade das contas apresentadas pelo ex-prefeito, posto que não foi comprovada a regular utilização da receita pública no valor de R\$-112.753,40 (cento e doze mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos).

Ademais, verifica-se que o convênio foi realizado em 2003, sendo que a tomada de contas realizada pelo controle interno do Ministério do Meio Ambiente foi iniciada, ao que tudo indica, no ano de 2007 (fls. 58) e, até a presente data, não logrou êxito o Recorrente em comprovar a legal e regular prestação de contas. Outrossim, deve-se frisar que a análise do caso não se atém a prestação extemporânea das contas, mas sim a irregularidade da mesma em razão da ausência de documentos essenciais.

Deste modo, entendo que o ato comissivo por omissão (não execução de uma atividade predeterminada juridicamente exigida do agente) do Recorrente em não enviar os documentos requeridos pelo órgão federal está eivado do elemento subjetivo do dolo, não sendo outra a constatação de que o objetivo do Apelante foi frustrar a apreciação feita pelo Fundo Nacional do Meio Ambiente, posto que não se admite que prefeitos ou qualquer gestor público não saibam da ilicitude da não prestação de contas, pois trata-se de conhecimento mínimo que todo administrador público deve ter. Como se viu da fundamentação exposta alhures, o Recorrente teve ao menos 05 anos para comprovar o gasto regular de verba pública, entretanto, até a presente data não demonstrou a regularidade da mesma.

Por fim, no que pese a alegação da ocorrência de fato novo, ressalto que a nova concessão de prazo pelo Fundo Nacional do Meio Ambiente ao Réu, para a apresentação de contas, em sede administrativa, não se reveste da referida característica, eis que o procedimento administrativo já era de conhecimento da autoridade judicial, bem como de que não há vinculação das decisões do Poder Judiciário com a aprovação ou rejeição de contas pelo controle interno do órgão ou pelo Tribunal de Contas, sendo, pois, irrelevante a este Tribunal, para fins de prolação de sentença e/ou acórdão, ainda restar prazo de defesa ao Recorrente na esfera administrativa.

Destarte, por todo o exposto, entendo ser irretocável a sentença proferida pelo juiz de piso, o qual entendeu que a conduta do Réu se amoldou ao que preconiza o art. 11, VI da Lei 8.429/92, bem como de que deve o Apelante ressarcir os cofres públicos na quantia de R\$-112.753,40 (cento e doze mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), pagar a multa pecuniária no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais) e ter seus direitos políticos suspensos pelo prazo de 05 anos, a contar do trânsito em julgado do feito.

ASSIM, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo Réu, pelo que deve ser mantida na íntegra a sentença recorrida,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20150277978150 Nº 149251


00007731420098140083

20150277978150

É como voto.
Belém/PA, 30 de julho de 2015.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: